



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 681412 - MG (2021/0226345-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : VICTOR KAMORY TOLENTINO PACHECO
ADVOGADO : VICTOR KAMORY TOLENTINO PACHECO - MG197427
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE HORACIO MENDES (PRESO)
CORRÉU : MAURICIO ROQUE BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSE HORACIO MENDES, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC n. 1.0000.21.112158-7/000).

O paciente foi preso preventivamente em 1/9/2020, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, e § 6º, 344 e 288, todos do Código Penal.

Encerrada a instrução processual, sobreveio a condenação do paciente, em 27/5/2021, como incurso nos artigos 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, e § 6º, e 344 do Código Penal, às penas de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 34 dias-multa, ocasião em que foi negado o pedido de recorrer em liberdade.

O impetrante sustenta que as circunstâncias que ensejaram a prisão preventiva são totalmente diversas das reconhecidas na sentença condenatória, tendo em vista que o paciente foi condenado por apenas um dos delitos imputados na investigação, razão pela qual não haveria motivação suficiente para o indeferimento do seu direito de apelar em liberdade.

Alega que a sentença não teria indicado fatos novos para fundamentar a manutenção da constrição, o que demonstraria a ausência de contemporaneidade da medida.

Ressalta que o fato de o paciente ter praticado outros crimes anteriormente não poderia fundamentar a segregação, porquanto foram cometidos há 16 anos.

Argumenta que a Recomendação n. 62 do CNJ deveria ser aplicada na hipótese, tendo em vista que o paciente corre o risco de ser infectado pelo coronavírus no presídio em que se encontra.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva com a consequente expedição de alvará de soltura.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado, nota-se que foram declinados os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, deles não se extraindo os traços de ilegalidade manifesta necessários para o deferimento da cautela requerida, consoante se extrai da seguinte passagem (e-STJ fl. 340):

"Em que pese os argumentos sustentados na inicial, nota-se que, na hipótese dos autos, não sobreveio fato novo capaz de elidir os motivos que autorizaram

a manutenção do recorrente no cárcere durante toda a instrução.

Destarte, ainda encontram-se presentes os requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal. Há prova da existência do crime e da autoria, tanto que ensejaram sua condenação pelo crime de tráfico de drogas. Portanto, evidente a presença do fumus commissi delicti.

*Presente também o periculum libertatis, na medida em que o restabelecimento da segregação faz-se efetivamente necessário para a garantia da ordem pública. **Tal necessidade da medida extrema é retirada dos contornos do fato e da conduta criminosa imputada, mormente considerando a reincidência do paciente.***

Referidos elementos permitem a conclusão no sentido da necessidade de se resguardar a ordem pública da provável reiteração delitiva. Insta salientar ainda, que a conduta do réu é dotada de grande censurabilidade e gravidade, colocando em risco a sociedade.

De sorte que as circunstâncias consignadas desde o primeiro decreto da prisão preventiva, a revelar concretamente a gravidade da conduta para ordem pública, foram gradativamente confirmando-se ao longo da persecução criminal, tanto é que o exame de cognição exauriente à luz do conjunto probatório culminou na condenação do agente.

Necessário registrar ainda que a liberdade do acusado põe em risco a sociedade, vez que contumaz na prática delitiva, ostentando condenação já transitada por crimes dolosos. Sendo as condenações pelos crimes de homicídio qualificado, ameaça e porte ilegal de arma. Pressupõe ele que a impunidade é reinante, por isso, volvo os olhos que a sua libertação é nociva à sociedade."

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ressalte-se que:

[...] é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019)" (AgRg no RHC n. 131.260/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/10/2020).

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas

preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência